



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**PARECER Nº 005/2022**

***Projeto de Lei n. 133/2021***, “Determina que os novos projetos de parques, praças, academias ao ar livre e outros locais públicos realizados através do Poder Público do Município deverão possuir espaços destinados para implantação de academia ao ar livre e parques infantis adaptados aos deficientes físicos.”/ *Proponente: Vereador Giulliano Sousa Rodrigues*

---

A proposta que, em princípio, não é de cunho privativo do Poder Executivo, se torna inconstitucional na medida em que cria obrigações e ações administrativas (firmar termos de cooperação, parcerias ou convênios com empresas privadas e outros), o que torna a matéria inviável.

Neste sentido se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, ao qual a matéria foi submetida.

É este o parecer,  
**salvo melhor juízo.**

Araguari, 5 de janeiro de 2022.

**Hamilton Flávio de Lima**  
Assessor Técnico Parlamentar  
Consultoria Jurídica

**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada

## **P A R E C E R**

Nº 4315/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Espaços adaptados aos deficientes físicos. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a implantação de espaços adaptados para pessoas com deficiência.

### **RESPOSTA:**

Como sabido, os municípios podem legislar sobre Direito urbanístico, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 24, I c/c 30, II da Constituição Federal, assim como dispõem da atribuição material de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII da CRFB), bem como zelar pela a qualidade de vida de seus munícipes, mais especificamente, cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência (art. 24, XIV c/c art. 23, II da CRFB).

A noção de república pressupõe que as políticas públicas sejam

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ILZA MÁRIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração social de todos seus componentes, haja vista que todos os cidadãos, portadores ou não de necessidades especiais, são destinatários do direito social ao lazer e à vida comunitária.

A política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional, conforme se extrai de diversos de seus dispositivos (a exemplo dos arts. 7º, XXXI; 37, VIII; 227, § 1º e 2º da CRFB) que visam a sua inclusão social, não só com a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também na esfera educacional, cultural, no lazer, no mercado de trabalho, etc.

Sobreleva, neste aspecto, destacar a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (conhecida como Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com *status* de emenda constitucional, ratificada na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP/, STF), constituindo diploma autoaplicável e inderrogável (sequer pelos procedimentos de revisão da Carta), dado que a Convenção trata especificamente de Direitos Humanos.

Nesse contexto, foi instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto nº 7.612/2011 que deverá ser executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade civil (art. 1º, caput e parágrafo único).

Ainda no plano infraconstitucional foi editado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, além da Lei Federal nº 10.098/2000 (lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade

reduzida, entre outras providências), diplomas estes os quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais, além do inafastável critério da razoabilidade.

A propositura em tela versa sobre política de acessibilidade, visando a efetividade de direitos fundamentais, como lazer, acessibilidade, convivência comunitária entre outros, inexistindo reserva do Executivo no que tange à edição de normas abstratas nesta seara.

No entanto, registre-se que medidas do gênero, conforme reiteradamente salientado por este Instituto, não podem redundar em criação de política pública ou importar em imposição de atribuições específicas a órgãos e agentes do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Neste aspecto, como, como devidamente assinalado no Parecer IBAM nº 2515/2013:

"Acessibilidade em praças e adaptação de brinquedos e equipamentos para pessoas com deficiência. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Necessidade de modificações para não invadir atribuição do Executivo. Sugestões de redação. (...) "O PL trata de política de acessibilidade, visando a efetividade de direitos fundamentais, como lazer, acessibilidade, convivência comunitária entre outros. Mas, para isso, o Projeto deve ser genérico e não estabelecer obrigações e limitações ao Executivo, como equivocadamente faz."

Em relação à iniciativa, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois não visa criar programa de governo, obrigações para o Executivo, nem visa aumento de despesa. O PL trata de política de acessibilidade, visando a efetividade de direitos fundamentais,

como lazer, acessibilidade, convivência comunitária, entre outros. Para isso, o Projeto deve ser genérico e não estabelecer obrigações e limitações ao Executivo, como faz no artigo 3º, em que dispõe que o Executivo "poderá firmar termos de cooperação, parcerias ou convênio com empresas privadas e entidades ligadas a atenção e saúde de pessoas com deficiência, para finalidade de prestação de assessoria técnica e elaboração de projetos para adequada implementação desses equipamentos e aparelhos, inclusive nas praças, parques e outros locais". Ao assim dispor, a propositura trata de ato de gestão já inserido na esfera de atuação do Executivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem este procedimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da

C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - Tribunal Pleno. ADI 342 / PR. Julgamento: 06/02/2003. Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

Em síntese, conclui-se no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, por adentrar competência privativa do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.